

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO XI

VOLUME I



COIMBRA / 1964

Tombo do Prior D. Afonso Esteves do Mosteiro de Grijó

Introdução *

QAFÍTUÍLO I

O mosteiro de S. Salvador d'e Grijó era, em meados do séc. X/IV, urna oasa agrícola de rendas fartas: colhia, em terras que lavrava por sua conta, -para cima de vinte ton'éis de vinho e cerca de dez moios de cereal C¹); arrecadava quase setenta moios das terras que trazia arrendadas; as cabeças de gado que recebia dos foreiros conta vam-se por dezenas; por centenas, as aves de capoeiro; alguns rendeiros ainda lhe deviam libras, varas de bragal, azeite, manteiga, carros de palha (²).

Se conhecemos as rendas do mosteiro, devemo-lo ao prior D. Afonso Esteves que mandou fazer inventários e assentos de tudo quanto se recebia e arrecadava <(³).

* O códice ia qule leste itmahalíhio serve de çntroduação seriá -publicado mo vofliutmJe illi djo presente rtorno.

i(i) Vid. hic. p. 122.

(²) Vid. LIVRO (DAIS CAMPAINHAS, códice do mosteiro de Grijó, guardado mo Arquivo 'Distrital do Porto. Tem o número 84 num índice manuscrito que serve de guia naquele Arquivo, e se intitula *Índice dos livros e outros documentas vindos da Direcção de Finanças do Porto e dos livros e notas que no Arquivo se reuniram aqueles.*

Resumimos o balanço dos rendimentos e foros que ali se encontra, fis. 28 e 28 v.º: 54 moios e 30¹/₂ alqueires de trigo '(sendo 4 moios colhidos nas terras exploradas directamente pelo convento); 25 moios e 37 alqueires de milho, centeio e cevada (6 moios das mesmas terras); 22 ¹/₂ tonéis e 15 ¹/₁ almudes de vinho (20 tonéis ainda daquelas lavras); 226 ¹/₂ capões, 120¹/₂ galinhas e 4 patos; 100 ovos; 19 ¹/₂ carneiros e 12 V₂ cabritos; 33 espáduas; 25 i/2 varas de bragal; 2 *quartos* de manteiga.

Sempre que citarmos este códice usaremos, daqui em diante, a abreviatura LTViRO.

<(³) D. Afonso Esteves, segundo se lê no cap. 34.º dia *Crónica do Mosteiro de São Salvador de Grijó* de \FKEI MARCOS DA CRUZ (im). 640 dia

Do confronto desses inventários com um rol de despesas que o mesmo prior mandou tirar, conclui-se que, não obstante a fartura das rendas, os religiosos de Grijó não viviam na abastança ⁽⁴⁾. Tudo quanto as terras rendiam se gastava. E a verdade é que elas já tinham rendido mais; mas as fomes e pestes que sobrevieram naquele século XIV ⁽⁵⁾ haviam despovoado muitos casais; além disso, porque muitos lavradores viviam com aperto, o prior via-se obrigado a perdoar porção dos foros, ou, como então se dizia, a *fazer amor* de uma caira de vinho ou trigo, de alguns dinheiros ou galinhas ⁽⁶⁾. Depois, o mosteiro sofria do interdito que D. iPedro Afonso, bispo do Porto, lançou a este bispado no ano de 1343 ou 44 ⁽⁷⁾ : como os cônegos exerciam a *cura animarum*, o interdito fazia-lhes perder muitos direitos de estola e oblações dos fiéis.

Apesar de tudo, as rendas ordinárias excediam as despesas em cerca de 400 libras 'O ; mas estas, gastavam-nas o prior e ovençais do mosteiro com os fidalgos naturais ⁽⁸⁾. Quando eles vinham

Biblioteca da Universidade de Coimbra), foi o 17.º prior do mosteiro de Grijó; a sua eleição parece datar de 1362; mas só nos inícios de 1363 tomou o governo do mosteiro, e só em Setembro desse ano entrou em Grijó, depois de ter visitado as igrejas sufragâneas do mosteiro.

⁽⁴⁾ Por isso, reunidos os cônegos em cabido, no dia 12 de Abril de 1364, assentaram em não receber nem mais irmãos no hábito nem mais conversos; o mosteiro não devia ter mais de 11 cônegos e 4 conversos, peio menos enquanto as rendas não crescessem ou não diminuíssem os encargos. Vid. FREI MARCOS DA GRUZ, *idem, ibid.*

⁽⁵⁾ Vid. em GAIAMA IBAIROS, *História da Administração Pública em Portugal nos sécs. XII a XV*, 2.ª edição, tomo V, pp. 165-170, noticia das pestes e fomes que o país sofreu no séc. XIV.

Sempre que citarmos este autor e esta obra, indicaremos apenas GAMA BARROS; a seguir, o tomo e página.

⁽⁶⁾ A cada passo se encontra, no códice que publicamos, menção de prédios ermos ou incultos, assim como de perdão de foros.

⁽⁷⁾ iSobre o lançamento do interdito vid. D. RODRIGO DA CUNHA, *Catálogo dos Bispos do Porto*, MDCICXLIII, (Parte fl.ª, p. 117, ool. 1.ª; e sobre o seu levantamento, em 1406, vid. *idem*, p. 149, col. 2.ª, e ainda o *Livro XXII dos Originais do Cartório do Cabido da Sé do Porto*, guardado no Arquivo Distrital do Porto; neste último, fl. 7, encontram-se as letras de levantamento do interdito.

⁽⁸⁾ Vid. LIVRO, fl. 38 v.º.

⁽⁹⁾ Designavam-se por *naturais* ou *herdeiros* de um mosteiro (ou igreja) os que aí tinham direito de padroado.

O padroado consistia em dois direitos fundamentais: *ius praesentandi*,

ao convento, o Prior tinha de dar-lhes comida quanta queriam, vinho abundante, manjedoura farta para os animais; e os fidalgos traziam consigo cavaleiros e escudeiros, que faziam da adega coisa sua, gastavam a carne e o pescado dos cônegos, e chegavam a roubar paramentos e alfaias i¹⁰).

ou direito de nomear eclesiástico que regesse o mosteiro (ou igreja), e *ius intendi*.

O *ius iruendi* era um cúmulo de direitos reais a que, em lingua romance, se chamava *naturas*, *naturanças* ou *heranças*. Sob estes nomes compreendiam-se: *comodona* (direito de ir comer à mesa do mosteiro), *aposentadoria* (o de ir nele descansar ou pernoitar), *cavalaria* e *casamento* (dávivas ou financiamentos devidos ao natural na ocasião em que este armava cavaleiro um filho ou casava filha donzela).

IA origem dos padroados encontra-se numa instituição tipicamente medieval, espéio de compromisso entre a «pessoa jurídica plenamente constituída e a propriedade privada: a *igreja própria*, *patrimonial* ou *privada*.

A igreja *própria* podia ser fundada por leigo ou por eclesiástico: num ou noutro caso, o fundador devia dotá-la com determinadas rendas ou terras para que o bispo acesse a sacrá-la.

As terras dadas em dote, acrescentadas com as que a igreja viesse a adquirir, por doações do próprio fundador ou de outros, as oblatas de fiéis, os dizimos, os direitos de estola, tudo isto, embora considerado propriedade do fundador, constitui-a um património particular e indissolúvel, que aquele não podia retalhar; cabiam porém ao fundador o *ius praesentandi* e o *ius iruendi*, que se entendia como direito de vender, escambar ou doar a igreja e as suas terras, ou arrecadar em proveito próprio os rendimento dela: o fundador tinha somente que deixar ao clérigo o necessário para seu sustento e despesa» do culto.

■Quando morria o fundador, seus filhos herdavam estes direitos; e os fidalgos naturais do século XII ou XIV não mais são do que os descendentes do fundador.

Da bibliografia sobre este 'assunto vid.: MIANUEIL TORRES, *El origen del sistema de iglesias propias*, in «Anuario de Historia del Derecho Español», tomo V, pp. 83-217; e iP.º RAMON BIDAGOR, «*Iglesia Propia*» en *España*, [Pontificia Universitas Gregoriana, Roma-, 1933.

(¹⁰) Ja em 1250, ñas cortes que tiveram assento em Guimarães, o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra denunciaram os abusos que a fidalguia, mal sopeada, cometia nos mosteiros e igrejas de que era natural. D. Afonso III respondeu então de modo evasivo; mas em Março de 1261 mandou publicar as primeiras ordenações concretas e austeras sobre o assunto, jordenações que D. Dinis confirmou e acrescentou em 1307.

As leis de 1261 e 1307 contêm alusões abundantes às violências cometidas por naturais, que se metiam nos mosteiros com mulheres amancebadas, desalojavam os frades das cela», roubavam alfaias 'religiosas, etc.

As leis de 1250 e 1261 encontram-se publicadas nos P. M. H., *Leges*,

Aposentar e dar comida a estes fidalgos naturais, quando tantas terras andavam despovoadas, e a muitos lavradores se fazia perdão dos foros, quando da *cura animarum* pouco rendimento se tirava, tanto bastava para que o prior e ovençais não soubessem como governar o mosteiro.

IPoi assim que iD. lAfonso Esteves solicitou ao rei a mercê de isentar o convento do encargo de aposentar e dar comida aos naturais; este seria substituído por certas pensões em dinheiro, variáveis segundo a condição e estado dos naturais, e pagas anualmente aos procuradores que os fidalgos mandassem a Grijó ⁽ⁿ⁾.

pp. 185 e segs. e 201 € segs., respectivamente. ISobre as circunstâncias que acompanham a publicação da lei de 1261 vid. !P. IM. H., *Leges, ibid.*, e A. HERJULIAINO, *História de Portugal*, 8.^a edição, tomo V, pp. 198-200. (Sempre que ditarmos eisita obra, indicaremos apenas OHE1R1COL1A1NO ; e a seguir, o tomo e a página).

A lei de 1307 ainda não foi publicada. Vid. sobre ela J. P. RIBEIRO, *Additamentos e Retoques à Synopse \Chronologica*, Lisboa, 1829, p. 35; e *Monarchia Lusitana*, 'Parte VI, Livro XVIII, cap. XXIX.

\⁽ⁿ⁾ A carta dirigida por D. Afonso Esteves e pelo convento a D. Pedro I, não a encontramos; tile resto, bem pode o pedido ter sido levado à conte por procurador do mosteiro, e por eslte apresentiado verbaUtmenite, e não por carta, ao neã.

Sabemos porém que o prior fez ao rei aquele pedido jantes de 6 de Maio de 1365, porque nessa data respondeu D. Pedro (vid. cópia da carta régia no LIVRO, fis. 1 e 1 v.º), mandando ao seu corregedor Geraldo Anes que fosse ao mosteiro e, depois de sabidas as rendas e os 'encargos do convento, arbitrasse as quantias que, para o futuro, os naturais deveriam receber.

O caso não era sem precedentes. Já a lei acima citada de 1261 itiniha mandado substituir, em relação aos mosteiros mais 'pobres, as comedorias por *serviços*; os ricos-homens ficaram então proibidos de irem comer ou aposentar-se nos mosteiros que tivessem menos de 50 casais; nestes casos, o mosteiro deveria fazer-lhes *serviço*, como se diz no texto da lei. Se bem que a lei não especifique a natureza deste *serviço*, cremos que haveriam de ser alguns dinheiros ou 'porção de trigo, vinho, etc..

A lei de 1261 não refere também a quem competia determinar o montante do serviço; mas a de 1307, também já Citada, provê a isso, mandando que o faça o meirinho.

A leitura das *Ordenações Aionsinas*, Livro II, Tit. V, art. XXV, deixa-nos crer que esta 'prática de remir as comedorias a dinheiros ou a contribuições em géneros não demorou a tornar-se de aplicação geral; os mosteiros livravam-se assim das visitas importunas dos natura's; e como as comedorias eram taxadas por uma autoridade suficiente, acabavam-se as arbitrariedades e as extorsões violentas.

Para 'aduzir alguns exemplos mais de taxações, além desta feita no mosteiro

D. Pedro I deu despacho ao que o prior D. (Afonso lhe pediu; e o corregedor Jliúrio (Geraldês <⁽¹²⁾>, encarregado da ifcaxação das pen-sões, dirigiu-se ao mosteiro, arbitrando as quantias a contento dos cónegos ((⁽¹³⁾>).

Os fidalgos 'Continuariam a gastar (grande parte das rendas do mosteiro; mas os cónegos viveriam mais sossegados em suas celas e o prior, com os ovençaiis, poderiam também mais descansada-mente administrar as terras e as rendas : sabiam ao menos com que

de Griijó, citemos uma carta de D. Afonso (IV ao mosteiro do Souto, (publicada por OLIVEIRA (GUDMIAJRAËIS, *Documentos inéditos dos séculos XII-XIV redativos ao mosteiro do Salvador do Souto*, (Porto, 1896, pp. 140-141, e que prova terem sido ali as comedorias substituídas por certas quantias em dinheiro no tempo die iD. DLnis; outra carta, de 18 de Novembro de 1338, citada por A. IGAIETIANO DO LAMARIAL, *Memória V para a História da Legislação e Cos-tumes de Portugal*, ed. preparada por Lopes die Almeida ie IOéaar Pegado, p. 86 (nota vinda dia lpág. iamt.), e que maindia taxar o que o mositeiro de IS. 'Gens de Mtonte Longo haveria die dar aos naturais; e um extenso documento datado de 1363, e guardado no larquivo dia (Universidade de ICoiimbra, onde tem o jTL° 188 dos Pergam'tnhos Portugueses do séc. XIV, em cujo fim se lêern também as quantias arbitradas por comedorias aos fidalgas naturais do mositeiro de Pedroso.

(⁽¹²⁾ D. Pedro dirigiu primeiro mandado a (Geraldo (Anes, corregedor da (Estremadura, para que fosse ao mosteiro e designasse o quanto os cónegos haveriam de dar, por comedor-a, cavalaria e casamento, aos seus naturais.

O corregedor andava porém ocupado com outras questões e sentenças; e res-pondeu que não podia tão de pronto chegar ao mosteiro, mas que o faria assim lhe fosse possível. O prior e cónegos solicitaram a atenção do rei, queixando-se de que, enquanto 'esperavam, continuavam a sofrer os agravos de fidalgos naturais: e, em 17 de Junho, D. (Pedro deu-lhes uma outra carta, de teor idênt'co ao da primeira, mas dirigidla agora ao corregedor Júrio Geraldês.

Vide sobre tudo isto o LIVRO, fis. 1, 1 v.º e 2.

i(i3) <o teor da sentença de Júrio Geraldês 'é o seguinte '(vid. LIVRO, fis. 39 v.º, 40 e 40 v.º*):

1—Por comedoria, o rico-homem ou a rica-dona teria 5 libras; os infan-ções, 3; o cavaleiro®, 2; e o escudeiro, 1 Hbra.

2 — Por cada cavalaria ou casamento o infanção teria direito a receber 1 V2 libras; e o cavaleiro, 1 libra. O LIVRO é omisso em relação 'aos casamentos e cavalarias dos ricos-'homens e dos escudeiros.

3 — Os filhos de um natural receberiam, por comedoria, um terço do que fosse dado ao pai, e dividiriam entre si esse terço.

3 — Os naturais teriam uma comedoria por ano, sendo este contado de S. João a jS. João.

5 — Os dinheiros deveriam ser cobrados, no próprio mosteiro, por um procurador do natural, munido de carta de procuração digna de fê.

despesas «havam de contar; não mais teriam de abrir a adega e o celeiro aos fidalgos naturais, com lastima do gasto e dano sem medida que eles a'li faziam.

O tabelião Estêvão Anes de Alvarenga, que acompanhou Júri o Geraldês ao convento ⁽¹⁴⁾, lavrou acta desta audiência e taxaço; e n'tla incorporou várias peças: cartas do rei, um rol das rendas e outro das despesas do convento, «lista dos fidalgos naturais, etc. ⁽¹⁵⁾.

O documento ⁽¹⁶⁾ ficou pertença dos cônegos; e hoje guarda-se, como acima se disse ⁽¹⁷⁾, no Arquivo Distrital do Porto. Os religiosos do mosteiro chamavam-lhe LAVRO DAS CAMPAINHAS, nome por que ainda é conhecido no Arquivo ⁽¹²⁾.

O LIVRO é documento valioso para a história do mosteiro, para a dos *iura utilia* dos fidalgos imaturais, e até para quem pretenda reconstituir genealogias ou estudar as medidas de capacidade, «os preços dos gêneros e os salários do tempo de D. Pedro I.

'Pouco tempo depois da taxaço, mandou D. Afonso Esteves, que iparece ter sido hábil ecónomo, fazer um censual em que se registaram os prédios do mosteiro, com seus locatários, foros que deviam, teor das escrituras de aforamento ou arrendamento, etc. Este outro livro, de 96 fis. de pergaminho com as dimensões de 25 X 35 cm, escrito em letra gótica cursiva, encontra-se também

<04> Viid., LIVRO, fl. 1.

⁽¹⁵⁾ «São esta® a® peças incorporadas mo LIVRO:

1 — Carta de D. Pedro I -ao corregedor da Estremadura, Geraldo Anes, datada de 6 de Maio de 1365 (fis. 1 e 1 v.º).

2—Carta do mesmo rei, datada de 17 de Junho de 1365 e dirigida ao corregedor Júrio 'Geraldês (fis. 1 v.º e 2).

3 — «Carta de citaço a iFemão Pais, Gonçalo Garcia e 'Gonçalo Peixoto, cavaleiros, e a Afonso .Rodrigues Ribeiro e Lourenço Martins do Avelai, escudeiros, passada em Gaia a 24 de Junho de 1365 por Júrio Geraldês (fl®. 2 e 2 v.º».

4 — Rol de toda® a® rendas do mosteiro (fis. 3 a 28 v.º).

5 — Lista dos fidalgos naturais (fis. 29 a 31).

6 — Rol das despesa® ordinária® anuais do convento (fl®. 31 a 38v.º).

⁽¹⁶⁾ É um códice de 40+1 fl®. (esta parece-nos ter sido acrescentada quando o códice foi encadernado: o verso está virgem e no rosto acha-se, em letra moderna, um sumário do livro) com a® dimensões de 19,5x36,5 cm.

⁽¹⁷⁾ Vid. hic, nota 2.

⁽¹⁸⁾ O LIVRO regista os foros dos prédios do mosteiro e os rendimentos das igreja® sufragâneas; sempre que se menciona uma igreja, mão de cônego, talvez, desenhou iâ margem um pequeno sino; daí o nome de códice.

no Arquivo Destrrtal do Porto ⁽¹⁹⁾. É o que agora publicamos, com o título de TOMBO DO PRIOR D. AFONSO ESTEVES ⁽²⁰⁾, e 'dom uma introdução destinada a recolher, sis tema tizando-as, as informações que o códice fornece sobre a historia juridica e económica da nossa Idade Média.

CAPITULO II

IAS terras do mosteiro de Grijó ficavam, nia suia quase totalidade, entre Douro e Vouga; era uma multidão de pequenos prédios: casaiis, várzeas, quebrada® e searas, vinhedos; meia dúzia nesta

i⁽¹⁹⁾ Tem o número 91 «do indice que citámos hic, nota 2.

'As folhas estão numeradas por mão do século XVII ou XVIII: esta assinou, na primeira folha: *Castro*.

Castro, porém, numerou >as folhas só até à 83.^a; ou melhor, até à 84.^a, a que ele deu todavia o número 83 porque, propositada ou inadvertidamente, saltou a segunda folha do códice («aliás virgem») e numerou 2 a folha que de facto já é a terceira; 3 a que já é a quarta; e assTm sucessivamente.

Reproduzimos, nesta edição, a numeração de Castro.

⁽²⁰⁾ Uma nota que se encontra, já muito apagada, no rosto da primeira folha, autoriza o titulo que demos ao códice. É ela: «Tombo de todas as as propriedades, foros e rendas .../ com seus padroados que este mosteiro de 'Grijó tem ...to por Dom Afonso Esteves prior.../ Nosso Senhor Jesu Christo de mH e quatrocentos e quatro».

O tombo das rendas começa no verso da fl. 1 e segue até ao rosto de 74.^a, inclusive; aí interrompe-se e vai continuar-se desde o verso de 81.® ao rosto dia 84.^a, onde termina; entre as folhas 74.^a e 81.^a e desde o verso da 84.^a até final incorporam-se várias peças que já nada têm a ver com o tombo das rendas. 'São estas as principais:

1 —Uma inquirição, feita cm 2 de (Fevereiro de 1366, sobre os dias do ano em que a ovença do ICEleiro devia fornecer peixe ao convento '(fis. 75 v.° e 76)

2— Actas de capitulos do convento i(fls. 79, 80 e 80 v°)

3— Registo das missas de sufrágio que se diziam no mosteiro (fl. 79 v°)

4 — Auto que se fez da abertura de uma arca que 'andava no dormitório dos cónegos e continha documentos relativos a uma demanda entre o bispo do Porto e o arcebispo de Braga sobre os limites das respectivas dioceses (fl. 84 v.)

5 —Inventário dos bens do mosteiro mandado fazer por D. Afonso Esteves em 10 de Julho de 1363 (fis. 85 v° a 87).

6 — Ttauxaçom dos esoniuaies da aodiência ((documento em que se aponta quanto os escrivães haviam de levar por cada carta de sentença, citação, confirmação, emprazamento, etc. fl. 93). Putolliciámos este documento no tomo WÍÍ desta Revista¹, p. 299.

aldeia, mais alguns naquela outra ; allá um moinho, além ainda um chão que o mosteiro arrendava para que o (locatário já 'edificasse um prédio.

Os cónegos[®] exploravam porém 'directamente alguma[®] terra[®]. E se a área¹ que andava arrendada ou dada a foro excedia em muito a extensão 'da que o mosteiro cultivava, por sua conta', esta não se limitava a pequena[®] courelas na vizinhança do convento; eram terras farta[®] de pão e vinho que consumiam anualmente, de semente, um moio de trigo e outro de segunda, e produziam cerca de dez moio[®] 'entre trigo, milho, centeio e cevada) e vinte tonéis de vinhioi⁽²¹⁾.

O dinvfeintáriio, já câaldio, i⁽²²⁾ que O. AfimsO mainidoiu flazter em 1363, denuncia' indirectamente a localização destas vinhas e searas: diz o inventário que em Grijó, Serzedo e Sá, havia apeiros, cubas, tonéis, bois de jugo; quer dizer que as terras lavradas por conta do mosteiro se distribuïam por esses lugares.

Ào derredor do mosteiro, se i havia terras semeadas de trigo, outras plantadas de vinha, não faltavam mata[®], pomares, courelas em que se cultivavam couves, feijões e outros produtos de horta.

Para cultivar -estas terras e tratar dos gados, os cónegos[®] tinham criados asisoldados de S. Miguel a IS. (Migufel, alojados e alimentamete n)oi mios)tjeiioi⁽²³⁾: um ial!(muiMiêiro)taial!ava da (houlta; pajia cuidar das matas havia um homem e um moço; um boieiro com seu mancebo lavravam as terras; dois pastores e duas curraleiras levavam o gado iaO pasto >e davam-^lhe o penso. (Ma[®] tão poucos criados não podiam, 'naturalmente, tratar das vinhas e searas; só aquelas consumiam duas mil jairas por ano, isto é, o equivalente a (dois mili hoimtânis qiu)s Itralballhaislsieim, oadia um ddeis, um jdila ⁽²⁴⁾. Alguma da mão-de-ofora que faltava, tinham-na os cónegos dos seus fbreiros, porque estes não davam só frutos 'da¹ tena, aves de

⁽²¹⁾ jË o LIW1RO que iregistta, fl. 34, quiamto se gastava de semente.

(A produção das terras que o mosteiro explorava por sua conta pode ver-se no começo do TOMBO.

¹⁽²²⁾ Vid. nota 20.

¹⁽²³⁾ Vid. no LWIRO, fis. 32 *in fine* a 33 v.º, urna ilista dos criados do mosteiro, lista cujo teor publicamos em apêndice £ mostea transcrição dio TOMBO.

jSobre o prazo do contrato (que, pelo menos para alguns criados, da de S. Miguel a S. Miguel), vid. ainda o ILKV1RO, il. 34.

<²⁴⁾ Vid. LJVRO, fl. 34.

capoeiro, dinheiros, mias deviam também diias de trabalho; mesmo a'S9.m, o mosteiro tinha que contratar à jorna muito® homens para a cava ou deoruia 'das vinhas, a semCadurai e ceifa¹ do triigo ou dio centelbl⁽²⁵⁾.

CIAIPITUILO IIIII

Os cómegots idie iGrijô davam d'e aforamiento, arrendamento ou parçaria», a® terra® que não 'lavravam por sua conta.

Aforavam toda a qualidade de prédios: idasiais i⁽²⁶⁾, mioliinihosi⁽²⁷⁾, caisa® de habitação i⁽²⁸⁾, idhãio® anide c® foreiro® oanisitruíaim caisiais⁽²⁹⁾ e altiê lieima® jsolta® j⁽³⁰⁾; daixiamos de -liado a cessão 'Cniaroisia de reñida®¹, que na época, por imprecisão de conceito® e ausência de teorias jurídica®, era Itamibém comisideirada afaraimleinto ou arreindamienito '⁽³¹⁾.

IA® M® 'do últimlo quairtlell do isiécullo xiv — coimo Observa Gama Bairras, icdltiaJndo o fbmal de portagem daido -em 1377 pelo rei D. iFenniaindo a Oisbaar⁽³²⁾ —camsildelilavlam já aforamiento o comibraltb que se fizesse 'por dez anos; depois do forail, 'a® Ordenações Afonsinas tomaram itamibém tai® contratos como enfiteuse, pois o legislador entend'eu que, fazendo-se a concessão ipor dez anos, o senhorio útil ou proveitoso do prédio cabia 'ao 'cessionário e, tal como em aforamiento perpétuo ou por certa® vida®, o concedente reservava só o dominio d.iredto '⁽³³⁾'. Ainities, portém, udlaqulelia' -data de 1377, mão sabemos como a jurisprudência considerava o contrato de locação por dez anos: se como arrendamento, se como enfiteuse.

Tais contratos não são raro® no Tombo, nem- lhes faltam certos

(25) Os foreiros e rendeiros forneciam, para as vinhas, 800 jieiras; o mosteiro tinha assim que contratar, só ipasa 'as vinhas, 1200 homens. Vid. LEVIRO, tfl. 34 *in fine* e 34 v.º.

i⁽²⁶⁾ Mid. TOMBO, jpaissáim.

i⁽²⁷⁾> Vhd. TOMBO, fl. 70 v. \

:⁽²⁸⁾ Vád. TOMBO, (fito- 38 v.º, 81 v.º.

⁽²⁹⁾> Vád. TOMBO, fl. 70 v.*.

<⁽³⁰⁾ Vád. TOMBO, Ifto. 28 v.º, 50 v.*, 81v.º.

i⁽³¹⁾ Vád. eoforte asto o que dizemos a (pp.135-136.

I⁽³²⁾ GAMA BARROS, t. viu, pp. 195-96.

⁽³³⁾ ORD. IAJPONS., Liv. iv, Tát. ucxvi.

elementos presentes nos aforamentos por vidas: a prestação de jeiras, o pagamento de (lutuosa, a satisfação de certas pequenas coritrilboiições, como tendia, pedidla, leites, 'peixottiais⁽³⁴⁾; anas estes elementos não servem de critério capaz de determinar a natureza do contrato, uma vez que a lutuosa¹, as jeiras, as pequenas contribuições em dinheiro, também se pagavam por vezes de prédios arrendadlos⁽³⁵⁾.

Afora os contratos por este prazo, quase todos os aforamentos eram feitos a marido e mulher e malis a/ uim filho⁽³⁶⁾; mas também por vezes se aforava a uma vida só, ou somente a marido e mulher⁽³⁷⁾; aforaim/elnlos perpétuos, proibido[®] pela *Novela VII* de Justiniano e os *Decretais* de Gregório IX, não se encontram no Tomboⁱ⁽³⁸⁾.

Dos encargos do enfiteuta, era primeiro o pagamento do *cânon* ou *foro*; mas, por caridade do prior ou serviços que o enfiteuta tivesse prestado ao mosteiro, alguns estavam isentos, ou pagavam uns magros soldos que tinham simples função recognitiva, i. e., eram cobrados só para que os direitos do convenito não prescrevessem⁽³⁹⁾.

A introdução de benfeitorias no prédio aforado era outra obri-

⁽³⁴⁾ Vid. TOMBO, fis. 40 v.º.

⁽³⁵⁾ Vid. v. g., TOMBO, fis. 48 v.º, 14.

⁽³⁶⁾ Marido e mulher são considerados já como duas vidas em documentos de 1242 e 1283, publicados pelo DOUTOR ALMEIDA COSTA, *Origem da Enfitese no Direito Português* (n.ºs 145 e 191 do Apêndice) (Citaremos esta obra, daqui em diante, apenas por ALMEIDA COSTA, p.....). E esta parece ter sido a regra geral (idem, p. 116, nota 75; p. 198, nota 84; p. 200, nota 88).

Os cônjuges de Grijó não costumavam exigir à viúva mais do que o marido tinha pago, ou a este, se acaso era ele o sobrevivente do casal, mais do que à mulher. O pai ou a mãe para o filho, o foro, porém, crescia quase sempre. Mas o fundamento desta disposição devia ser outro que não considerarem-se marido e mulher como uma só vida.

⁽³⁷⁾ Do primeiro caso há exemplos no TOMBO, fis. 37 ou 55 v.º; do segundo, fis. 25, 27, 37 v.º. Um caso de aforamento por quatro vidas encontra-se no TOMBO, fis. 64 v.º.

⁽³⁸⁾ **ISÓ** um caso (TOMBO, fl. 50 v.º) poderá interpretar-se como enfiteuse perpétua; mas o TOMBO é tão confuso que nem sabemos se «esto (que) am de pagar em suas vidas e de todos aqueles que de sua geração ueherem para todo sempre» é um capão (pelo terreno) ou senhas cairs de milho (pelas várzeas).

⁽³⁹⁾ Vid. TOMBO, fis. 8 e 43 v.º.

gação do foreiro. Nias escrituras não se esquecia a oláusula — *E que faça em el todas berufeitorias e acresgmentos que el poder fazer, em guisa que o casal valha mais e nom menos* ⁽⁴⁰⁾ —, inias raramente se determ inavam essas benfeitorias; encontram-se porém alguinis casos ide exprteisisiaimleintie se presctfeVeir o pllambilo -de vinha <⁽⁴¹⁾ (oai, em arrendamentltios, .a reparação de casa® »e mcüinhos⁽⁴²⁾).

•Como a introdução de bdnfcitorias obrigava o foreiro a trabalhos e gastos, o senhorio isentava-o muita® vezes do pagamento de foro durante certo® amos ou até o oasail produzir os seus primeiros frutos; ou dispensava-o, também por certos anos, do pagamento de direituras ou outras pequena® contribuições; ou ainda estabelecia um foro que começava por pouco e ia aumentando de ano para ano até atingir ddtiemmiiniado qulanltjum⁽⁴³⁾.

O senhorio reclamava ainda de seu® foreiro® duas prestações extraordinárias: a liulüuOsa, paiga par miente de caída uma. das vidas ⁽⁴⁴⁾, e a entrada, devida pelo locatário quando tomavai comba do prédio.

Comio observa Almeida Costa ⁽⁴⁵⁾, o pagamento de cnltradaí só se generalizou nos séculos XIV e XV, .por influência) do direito romano, que considera vai enfíteuse .própria aquela de entrada onerosa e fero imáhiilmo; >e, Com efeilbo, o TOMBO, que 'dialta de mdatios dio século XIV, não reg'islba señalo rara® emlbra'da⁽⁴⁶⁾.

.⁽⁴⁰⁾. No .Arquivo Distrital do (Porto guarda-se um outro livro do mosteiro de Grijó (n.º 103 do *Índice* citado 'hic, nota 2), que contém muitas «escrituras die aforamento do século xv; a expressão transcrita é corrente nessas escrituras, que todavia raramente especificam em que é que as benfeitorias devem consistir. Sobre esta ausência de especificação das benfeitorias vid. ALMEIDA COSTA, pp. 82-83 e 144-45.

⁽⁴¹⁾ Vid. TOMBO, fis. 63, 64 v.º.

⁽⁴²⁾ Vid. TOMIBO, fis. 7 v.º, 8. Por vezCs, a obrigação de reparar reparte-se entre senhorio e inquilino: TOMIBO, fis. 10 v.º e 30.

⁽⁴³⁾ Sobre as compensações dadas .pelo senhorio ao concessionário, vid. ALMEIDA ICOSTA, p. 86.

O aumento progressivo do foro encontra-se oo TOMBO, fis. 2, 24, 43 v.º, etc.; a isenção do foro, ou melhor, a sua redução a um pequeno serviço, pode ver-se no TOMBO, fl. 36v.º.

⁽⁴⁴⁾ Marido e mulher pagavam duas ltuosas (ainda que fossem talvez considerados como uma só vida — vid. nota 36), como expressamente se diz no TOMBO, fis. 2 e 24. Mas quando um locatário trazia dois prédios 'aforados, devia ltuosa (assim como jeinas) sômiente de um deles. Vid. TOMBO, fis. 5 e 41 v.º.

⁽⁴⁵⁾ Ob. cit. pp. 147-48.

⁽⁴⁶⁾ Vid. TOMBO, fis. 41, 54 e 62.

Pelo contrário, quase todos os foranos deviam, ipor sua morte, algulmials Uliibras, o *milhar dam*, ou aliimdia um -ou dbiis iciatnnieiros - contribuição «a que se dhiaimaiva iultuosan⁽⁴⁷⁾'.

O *itts disponendi* era tafovez já considerado elemento natural do negócio nos aforamentos pierpétuos do século XCEH ; mas, nos afora- m'einbois 'por vlildais, alinda mitisimo nia século XIV issò ié 'duvidoso i⁽⁴⁸⁾.

O 'TOMBO, que só Coinitiéim afciilaimtínlbs ploir idertbaisi lidais, ié gernal- menite omisso no que respeita a este poder de 'disposição inter-vivos ; são lesoassos os casos em que, ao registo -dos foros, se acrescentou: *he de compra e venda* ou *nom he de compra e venda*; e estes casos tínCodtram-se só mio mainidalmenito 'die Tenra ido Vouga i⁽⁴⁹⁾, porqule os -casais dos outros mandamentos não Hevam nenhuma indicação.

Daidai a impossibilidade de -determinar se ais 'escrituras origináis, ouijb iteiior se passou paula o TOMBO, eram itiaimbém -amiissas, <e jsie, *de facto*, os cónleigo® colniddiialm ou inlegaivlam o *ius disponendi*, tnião podemos também saber se, a seus olhos, o poder -de -disposição passava por demiento na'turail do contrato. iPossiveimente, a omis- são, mas escrituras, de qualquer referenda ao direito de disposição, significa- apenas que o senhorio nem o -concedia nem o denegava, mas tão somente se reservava o -direito de o conceder ou recusar se, algum dia, o concessionário 'lhe viesse pedir autorização para ailienar o prédio.

S-egundo a letra das Ordenações Afonsinas,

«Defeso be por -direito ao foreáro, que tras algumai herdade, casa, ou- vinha &c, aforada pera sempre, ou <em certas pessoas, que nom possa vender, nem escaiimbar, doar, nem malbear a cousa aforada sem outorga-mento -do Senhorio, porque o Senhorio deve sempre pera -tílilo soer requerido, se a -quer tainlto por itainltio; e quereinado-ia elle, nom a poderá aver outretm; e nom a querendo, então a poderá outrem haver. E deve ser vendida, ou lesoaiimbada &c a ta'l pessoa, que iivremente paigue o foro ao iS-dniorio, segundo a forma -do -contrato sobrelHo feito. E lesto nom soomente aviera

⁽⁴⁷⁾/ iVfid. **TOMBO**, «**Us. 2, 3, etc.**».

⁽⁴⁸⁾ IVid. BRAGA DA 'CRUZ, *Apreciação ICrítica duma Dissertação de Doutoramento, sesp.* -do Bodebiim da (Faculdade de Direito, vol. xxxm, -pp. 12-15.

⁽⁴⁹⁾ Viti. TOMBO, fDs. 62 a 69. Doe oa&aais deste mandamento-, 12 eram de -compra e venda; 10 nã-o wam de compra e venda; o® restante® não levam nenhuma indicação.

•lugar ma venida vólumipfcadia, que for feita iper vooutaide do foireiuro, imiaiii laiindai baverai kugar am laquefllla, que for fldta per matado <e laiultjomildla'dle de Jusltũa, qne se idhiaima em direito necessaria»⁽⁵⁰⁾.

ias formas de disposição 'eram porbaimto <a vendia, ia troa e a doação i⁽⁵¹⁾>; *e, uestes laaislos, o islenhlohtio timba -diileliito de prefietfênidia, sob forma de direito de tanto por tanto, ou direito a urna percemtaigelm do preço da Vetada '(iaudémik>)M⁽⁵²⁾.

A -esta percieinJtaigeiin⁽⁵³⁾ dá-ise, mio TOMBO, o iritomie Idle temâ-diigo⁽⁵⁴⁾<; 'exliigiiai-se na Venida, polis ia 'expulesão do icóldáitie—»/ie de compra e venda — prova que o *ius disponendi* admitido pelos cónegos era um *ius vendendi*; mais não podemos concluir daquela expressão que os cónegos não autorizassem o escambo; o *ius disponendi* era talvez também um 'direito de escambar.

O mosteiro também dava as suas terras de arrendamento ou de parçariai.

O contrato de parçania distinguia-se do de arrendamento pela maturezai do preço da locação: quota parciária de frutos no primeiro •catãa (foro dentado, quair.ltuum fixo, inlo segundo ⁽⁵⁵⁾).

•São poucos os contratos de parçaria que se encontram no TOMBO i⁽⁵⁶⁾ mafJdr ié o tniümlenO daiqUeta culjo cãinJon era. um quantum carito lalcnestciido de raçõe® i⁽⁵⁷⁾—laomltuialto que não sabemos isle a jurâsprudêncila da lépoda dllaissifiloaiva icomlo pairçairila ou coimlo jaman-•dafmleinlto.

Os arrendatários que paigaValm tendais, isto ié, tainltais mddidas de cereal ou tantas iliibras, nem* sempre deviam, todos os anos, a mesma

,(*) **ILiv. iv, Tit. Lxxviii, Prólogo.**

[⁽⁵¹⁾] N<o caso de alienação gratuita, o direito de opção não poderia, evidentem'enbe, ter lugar. Assim, a inclusão da palavra *doar* no texto transcrito ou se toma ipor um erro e se explica -por estenotipia, ou significa coisa diferente da alienação gratuita: doação em pagamento, venda simulada, ou outra.

i⁽⁵²⁾ Vid. sobre a origem e evolução destes direitos a apreciação acima citada de BRAGA DA ICRUZ, pp. 10-12 e 17-19.

<⁽⁵³⁾>, O TOMBO SÓ num caso regista a percentagem que era devida ao convento: 25 %. Vid. TOMBO, fl. 63.

i⁽⁵⁴⁾ Vid. TOMBO, il. 63*

(5B) ICiftr. ORDENAÇÕES IATONSINAS, Liv. iv, Tit. uocvi.

⁽⁵⁶⁾> VSd. TOIMBO, fto. 1 v.º, 2, 7.

i⁽⁵⁷⁾ Vid. TOMBO, (fla. 1 v.º, 2, 8, 10v.ª, «te.

quantia; amiúde as rendas variavam de ano para ano; e também se encontram exemplos de rondas alternadas, como a de um morador do lugar de Anta, que ora dava 6 ^ ora 7 cadras «die trigo»⁽⁵⁸⁾.

Quanto ao prazo de 'arrendamento, o Tombo regista contratos feitos por tempo certo, outros por tempo indeterminado, e outros ainda por certo número de anos, mas reservando-se o convento o direito de os rescindir no caso de *sair povoador*, isto é, de surgir quem quisesse aforar e vir morar no prédio.

Os mais frequentes são os primeiros; e aqui, os prazos de cinco anos repetem-se com maior insistência que os de diez ⁽⁵⁹⁾, -ou (-sites malis iramos) os de dois, seis ou oito anos ⁽⁶⁰⁾.

Os arrendamentos por tempo indeterminado eram feitos a lavradores que não se obrigavam a vir morar no prédio arrendado; muitas vezes eram foráneos do mosteiro e viviam no casal que traziam de enfeiteuse. A circunstância que implicava o termo do contrato era geralmente o facto de *sair* povoador; mas também se podiam estabelecer outras circunstâncias, como a morte do prior; e até por vezes se dizia- que o arrendatário conservaria o prédio enquanto o pudesse *manter sem malícia* ⁽⁶¹⁾.

Finalmente tinha o mosteiro alguns contratos 'por prazo de certos anos, mas ficando o arrendatário obrigado a largar o prédio logo que saísse povoador ⁽⁶²⁾. A principal 'diferença, entre estes dois últimos tipos de arrendamento devia residir em que, no primeiro caso, o arrendamento se ia mantendo enquanto se não observavam aquelas circunstâncias e podia durar assim uma vida inteira; e, no segundo, o arrendatário saía findo aquele prazo, se não se tivessem verificado antes as circunstâncias previstas, e teria que renovar o contrato para permanecer mais tempo no prédio. Mas

⁽⁵⁸⁾ Vid. TOMBO, fl. 20.

⁽⁵⁹⁾ Já acima consideramos o problema da natureza do contrato de locação feito por dez anos: arrendamento ou enfeiteuse?

⁽⁶⁰⁾ Os prazos de cinco e dez anos encontram-se no TOMBO; de dois, TOMBO, fis. 14 e 20; de seis, TOMBO, fis. 1 v.º e 20; de oito, TOMBO, fis. 32 v.º e 45.

⁽⁶¹⁾ Vid. TOMBO, fl. 30.

GAMA BARROS (VIII, nota 4) cita uma carta de aforamento feito em 1255 pelo convento de Alcobaça e na qual os frades se reservam o direito de retirar o prédio a qualquer vida que o não cultivar devidamente. É neste sentido que deve também interpretar-se a expressão do TOMBO — *sem malícia*.

⁽⁶²⁾ Vid. TOMBO, fl. 30.

decetfto hevia outras diferençais: mo lanirendiammento por tempo certo, v. g., o comitcnaltio passante de pais plana filhos, alté ele exittiinigiLr o prtazû, se laquelle 'enltutetaliitiito morresse⁽⁶³⁾ : «e ítallVez, mío® contratos por .tempo ind'etermiimia'dio, Asso ®e tñão vedfdcaisse.

CAPÍTULO IV

O uso mediievall era que os fdreiro® dessem ao senhorio um pouco de tudo quiamito o casail rendia; dias searas, alguns alqueires; certos almudes das vinhias; da capoeira, algumas galinhas ou ovos; do redil, certas cabeças; do ailfeire, algum lleitão; e pallha dos itrigaás, leite das vacas, braga! tecido do linho que oofllhiiam e espadeüavam; e, além disto, os foreiros tiniham de ir, em certos dias da semana ou do mies, ajudar à lavoura das terras do senhorio ou fazer, com seus animais, carreto® de que o senhodo necessitasse.

Assim pagavam os foreiros e rendeiros do convento de Grijó.

Dais suas seadials 'de itógo, aegulnldla i⁽⁶⁴⁾ e CeVaida, pagaivialmi urna

⁽⁶³⁾ Cfr. ORDENAÇÕES IAFONSINAS, iLiv. IV, Tdt. LXXVI, 3.

I⁽⁶⁴⁾ Assaim chamarão, diz VITERÍBO mo *Elucidário*, vb. *segunda*, laio milho, e (painço, (par serem ia 2. especie de pão, sendo a 1. o trigo, cevada e centeio».

J. P. RILBEIRO mão seguiiu porém o suitor kio *Elucidário*; je, nas correções e (aditamentos que fez s esta obra, escreveu: «Segunda he mais natural entender-se por centeio» (*Dissertações Chronologicas e Criticais*, IV, 1829, Plante II, p. 132).

Quanto ia IGIAMA BARROS, observa que, mas Inquirições, *segunda* designa indistintamente cevada, centeio e milho; e cita a propósito o (foral de Paypeflle j(1519), onde se lê: «segunda, que se entende cevada, cernteo ou milho...» (t. VII, p. 474>.

Possivelmente, *segunda* designava espócies diferentes, conforme as regiões; mas, no TOMBO, por *segunda* entende-se milho e centeio. IGom feito, registando os foros de João (Salvadores, do lugar dos Moinhos, o códice diz: «segunda ha de dar vj teeigas, meio messe e mdio mjlho ((TOMBO, ÍL 45); e o mesmo se lê em outtros lugares do códice, a provar que *segunda* era milho e centeio — pois que *messe* designava este último cereal, conforme se pode oandhiir da leitura do LIVRO OAlS OAMPIAlíNMAiS. Realmente, este «he o ffjnto de todallas rendas e foros de cames ditas dereituras do trygo e messe e uijjiho çeuada e vjnh» '(LIVRO, fl. 2 v.º *in fine*), iSe messe não era trigo, nem milho, nem cevada, é legítimo concluir que se chamava assim ao centeio;

nação e, ao *mesmo* tempo, fono omeado de certos alqueires. Ou melhor: aissirn tinte sido o uso do convenito: de um foneitro que semeasse trigo ou centeio, arrecadar um *quantum* cento e, a somar a este *quantum*, uma quota parciarrii; mas, nos meados do séc. xiv, o convenito estava a aibaimdonar esta prática ⁽⁶⁵⁾ e qulaisle (toldos Os fbnefiros pagavam só

e tal foi, aliás, ja conclusão que Viterbo também tirou do mesmo texto l(vid. *Elucidário*, vb. messe).

I⁽⁶⁵⁾ O mosteiro tinha usado este foro, v. g., IDO mandamento do couto de Gnjó; os forei ros daí deviam 5 caira» de trigo do monte e outra» 5 do seu livre; e o mais medir de iij^p i(vid. TOMBO, fl. 3 v.°).

IA expressão *do seu livre*, que não encontrámos registada em dicionário nenhum de arcaísmos nem explicada nos autores que consultámos, parece-nos designar as terras que o locatário encontrava já arroteadas quando arrendava ou tomava o prédio a foro; neste caso, a distinção entre *do seu livre* e *do monte* será uma forma romance daquela outra distinção tão frequente nos documentos em latim bárbaro do século X ou XIII: ierras *ruptas et irruptas*.

IA expressão *e o mais medir de iij^p* refere-se a trigo; é certo que também podia interpretar-se como referida às outras produções do casal (a centeio, vinho ou linho, v. g.) ; mas o confronto da frase com outras de coneltrução idêntica não deixa dúvida».

O TOMBO contém frases como eSta: «vinho, ha de dar j" quaina de dtereáttuira e o mais ao quarto» '(TOMBO, fl. 46; outra» semelhantes: tfls. 49 v.^a e 50 v.^a). [Assim desligadas do contexto, ainda ipöderiam admitir dúvida»; mas lidas nele, e ndle tal como o autor o dispôs e nós procurámos reproduzir (porque a disposição gráfica ajuda muitas vezes a uma melhor compreensão do texto), não há dúvida de que e o *mais* se refere ao vinho; e assim também e o *mais medir de iij^p* se refere ao trigo, e não às outras produções do casal.

(Resumindo: os foreiros do couto de Grijó costumavam pagar, de trigo, uma ração e um *quantum* certo.

IA este *quantum* dava-se o nome de *direitura*.

(Segundo HEIRICULAINO, *direituras* eram contribuições «sobre os pequenos proventos da cultura¹, como os do pomar, do horto, dos animaes domesticos, mas com especialidade sobre a fruição da casa onde o cultivador se abrigava a si e aos seus gados», (tomo VII, p. 260) ; mas é sabido como esta interpretação é discutível, uma vez que as *direituras* não se pagavam só de casais, mas de prédios sem moradia, como Sou)to® e quebradas <(Vid. (QAMIA i)BARROS, tomo VIII, p. 298). E no códice que agora publicamos, *direituras* significa, sem dúvida, *quantum* certo, e contrapõe-se a ração.

iPodia, é certo, citar-se um trecho do TOMJBO em abono de outra 'hipótese. De facto, no TOMJBO, fl. 43 v.°, nós lemos:

«Jitem os outros am de dar meias dereituras e deles dam majs e esto sse entende para quando sse espedem e am de dar senhas quairas ao mordomo de u)da e j^m galinha d estiu».

uim *quantum* certo dia sua produção; as rações começavam a desaparecer⁽⁶⁶⁾.

!Se (pontoarmos idiesta sorte

«Item os oitros am de dar meias dereituras, e dedes diam majjs; e esto sse entende para quando sse espedem. E am de dar...»

teremos de concluir que as direituras eram contribuições devidas pelos lavradores quando acabavam o contrato; mas, neste caso, não deveriam incidir senão sobre (prédios arrendados ou dados de parçaria, pois, sendo o aforamento pelo menos vitalício, o colono aí não se despedia: deixava o prédio só quando morria, e então pagava lutuosa: ou se o abandonava contra direito, pagava uma indemnização que o TOMBO designa por *pea*. Poderíamos argumentar que talvez o foreiro tivesse direito de encampação; neste caso podia deixar o prédio sem ser por morte ou contra direito, e seria nesta ocasião que pagava direitura. Esta hipótese «é válida, tanto mais que o direito de encampação se encontra já em escriturais de meados do séc. XIV (vid. AILMEIDA COSTA, p. 242); mas outro» trechos do TOMBO (vid. fl. 6v.º dn fine) indiciam-nos malis para a hipótese de as direitura» serem foro» certo», pago®, pelo* memo» de dlirelilto, todo» os ano». Algún» extractos apresentado» por LOBÃO no *Appendice Diplomatico-Histórico ao Tratado Prático do Direito Emphyteutico* (v. g., doc. 56, p. 159 e doc. 74, p. 161)> confirmam esta hipótese.

As direituras eram pois, a nosso ver, um *quantum* certo, coexistente com rações; mas esta coexistência não se verificava só em relação ao trigo e no mandamento do couto; também, no de Terra do Vouga, muitos casais pagavam quantia» certa» de trigo, milho e vinho l(que ai tinham nome de eirádiga) e uma ração que, geralmerte, era $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{5}$ dos cereais e $\frac{1}{5}$ ou $\frac{1}{6}$ do vinho i(vid. exemplos no TOMBO entre fl. 62 e 69) ; no de iLobão também havia foreiro® que, pelo menos de vinho, pagavam quota» certas e rações (TOMBO, fis. 49v.º, 50v.º).

A coexistência de rações e foros cerrado» tinha sido uso; mas, como dissemos no texto, o mosteiro estava a abandonar esta prática.

Quanto ao mandamento do couto de Grijó, se correrms o registo dos fbreiros, não encontraremos nenhum que dê aquelas rações e aquelas direitura»; todlos dão um *quantum* certo, mas que não são aquelas 10 caira® de trigo, metade do monte, metade do livre; e, ao referir-se aos moradores do couto em geral, o autor do código diz *sutam de dar, de dereyturas, v quayras de trigo do monte e v quayras do seu Hure*, i. e, costumavam dar. E *sutam* está entrelinhado; o 'autor escreveu *an* (isto é, hão-die) e foi uma segunda mão, (aliás da mesma 'época, que riscou *an* e substituiu por *suiam*.

Quanto ao mandamento de Terra do Vouga, quase todos os torearos tinham feito uma composição com o prior (D. Afonso Esteve» e, em vez dias direituras e rações, pagavam certas libras por ano i(vid. TOMBO, fis. 62 e ss.).

«Sobre os mandamentos de iSobre-Estralda e Qjlobão e vid. TOMBO, fis. 43 v.º e 51 v.º.

I⁽⁶⁶⁾ Ainda se encontralm potém, entre locatário® do mosteiro, muitas rações, quer em arrendamento» (v. g. TOMBO, fis. 1 v.º e 2), quer em aforamentos »(v. g. TOMBO, fl.º 1. 4 v.º⁰¹, 8 e 16 v.º⁰¹).

lAlguin® casais tinfoam vinhedos e d'eviiam também certas medidlas do que 'dête colhiam; mas o vinho qu>e o mosteiro tinha pana seus gastos e pana- vender era quase todo dia® vinhas que os cónegos lagricuilltiaivaim 'por isiuiia idoinitia (67)-; os floreiro® mumoa -deviam mai® die uns almudes, -e a mador patte deles timba combinado com o prior dar dinheiro em vez do viinho a que por contrato eratm obriga-

ÓÓ3(68).

¡Doslinhares, laiqiuleles qu/e os **ltóinñaim** taibém dleviiiami ração(69) ; e não faltavam os que pagavam certas varas de limho já fiado e tectidoi(70).

Por Santiago, quando cedfavam as searas, os foreiros deviam urna contribuição em dinheiro, a que se ctemava *pedida*; eram álguins soldbbs — ptegio dle umia ou duas gaiiinihla® (71)—que, segundo **VITERBO**, reipraseintavalm¹ o preço porque o senhlor'o iconiciedia ao kteatáriia autorização parla Cierriifa/r-(72).

Outras contribuições em 'dinheiro eram as *peixotas* e os *leites*; mas, na sua origem, as *peixotas* devem ter sido mesmo peixes, do rio ou do mar, assim como os leites, presumivelmente, foram dádivla de ileilte oiú produtos afáimsi(73)i.

!(67) vid. hic, ip. 115, anota 2.

¡(68) Vid. exemplos ano TOMBO, 'fl®. 2, 7 v.0* e 40 v.°.

i(69) Só nos foros do mandamento de Lobão '(dom exoeção do um caso no dia Mairinhia, TOMiBO, fl. 40 v.°) encontramos referência ia linho, 'bem como a centeio; ie os codornos desite mandamento não estavam obrigados a cultivar esta® espécie; pagavam tração dela® se as isemeassem e colhessem ((vid. TOMBO, fl. 51 v.°). O TOMiBO não diz porém qual era a ração. lAliás, dba andava, na prática, convertida em dinheiros (vid. TOMBO, fils. 49 v.° ou 50).

i(70) Vid. exemplos no TOMBO, tfl. 50 v.°.

(71) O montante era geralmente de itrê» a oinco saldos (vid. v. g. os foro® da aldeia de iFigueira Chã, TOMBO, 2 v.° e s®.). O preço de uma galinha eram doa® soldos (vid. a nota sobre salários e preços de géneros, no lApêndice a este nosso trabalho).

i(72) Vid. o *Elucidário*, hoc vb. (Clfr. ainda, v. g., IP. M. H. *Inq.*, p. 75 (S. Pedro de Polvoreiira): «dDixenmt '(jurati) quod de iij calsalibu® quos dominus Rex ibi habebat dant inde pedidiam dle Maiordomo quando volunt segare suos labores».

(73) iVITERBO, no *Elucidário*, diz que *peixotas* eram pescada® '(vid. vb. *peixotas*).

Quanto aos leite®, é contribuição que se encontra em muitos prazos antigos, assim como nata, manteiga, queijo. 'Sobre isto vid. VITERBO, ob. cit., vb. *leite escurnudo*, e J. P. iRÆBEXRQ, *Memória sobre os inconvenientes, e ven-*

Os colonos residente® nos três coutos do mosteiro — Grijó, Brito e Tiarouquiela— pagavam uma última contribuição em dinheiro, a que ichJamiatvia *coutaria* i⁽⁷⁴⁾.

Ots locatários do mosteiro também pagavam *foros de carnes*.

O convento tinha estatuído dois foros: foro inteiro e meio-foro; e determinado o que, em cada mandamento, -dieviia 'Onltemider-isie pOR foro inteiro e ppor meio-foro: eram certos 'bicos, certos ovos, tantos reixi6lolsi⁽⁷⁵⁾. OapOLls, Itiinihia classificado os casais de cada imiainldla^ mento <em inteiros e casais de meio-foro; e, aios que haviam ficado fora da classificação, o prior 'costumava arbitrar os foros como [mdllhor ienltiandia⁽⁷⁶⁾.

A prática lenia a imiesima icbm ais *direituras* ⁽⁷⁷⁾; ftlaimlbém parta cada mandamento havia *direituras* inteiras e meias-direituras; e, em cada uim, ícasais inteiros, casais de mieio foro e outros que! devilaím imiaiiis ou miemos quie iais im*ejjals -'dlirieiifauirtals' \ (7 8) *.

O convento, porém, já não seguia estas quotas; *imo* mandamento de Grijó não havia casal nenhum que desse a 'direitura de dez cairas de trigo, metade do monte e metade do livre, ou, no de Lobão,

tageris dos prazos, com relação à agricultura em Portugal, in «Memórias de Literatura Fortugueza publicadlas pela Academia OReal das Siendias de Lisboa», tomo VU, MDOOCVI, pp. 289-90.

(No TOMBO, £1. 31, lê-se: «leites xvj dinheiros se nom der caimeiiiio em pee; e tse o der em pee nom diair estes dinheiros»; e outras notas idênticas se lêem na iffl. 33 v.*\

iFairece devier conduir-se deste registo que os leites eram devidos quando o foreiro dava carneiro, mas morto; se o desse vivo (*em pee*), não pagaria leites.

Alguns colonos, todavia, Como 'Domingos lApariço, de «Figueira 'Chã ifTOMBO, fl. 3), pagavam leites mias não deviam carneiro; mas não pode esquecer-se que, de direito, este colono devia carneiro, ainda que, de facto, o não dresse. Sobre isto vid., *izira*, o texto deste nosso capítulo.

i⁽⁷⁴⁾ Vid. TOMBO, fis. 1 v.^a, 29 v.^o e s. e 36 e s..

⁽⁷⁵⁾ No mandamento do couto de Grijó, os foros inteiros eram: cabrito, meio carneiro, espádua, dois capões, cinco gadinhias e diez ovos '(vid. TOMBO, fl. 3 v.^o). No de Sobre-Estrada, carneiro, cabrito, pato, dois capões e espádua '(id., fl. 43 v.^o1). No de Lobão, meio carneiro, cabrito, espádua, dois capões e galinha (id., fl. 51 v.^o).

i⁽⁷⁶⁾ **vid.** TOMBO, v. g. fl. 3 '(oa&al dle Domingos Apariço).

l⁽⁷⁷⁾ iSobre as *direituras* vid. a nota 65.

((⁷⁸> Vid. TOMBO, fis. 46, 46v.<\ 53, 53 v.^o, tite..

lavrador que desse o foro de cabrito e carneiro, espádua, palto e dois capões. Quiaindo arrendava ou djava a foro os casais do mosteiro, o prior não aiteinidiia ao que tinha sido uso; «esitatuia foros novos; e às vezes, tendo estatuído no contrato que o foreiro pajarita tanto mais tainto, não demorava a combinar com ele outro foro, fazendo-lhe amor de alguma coisa ou substituindo o foro em 'especies por -outno em diinhéiral⁽⁷⁹⁾».

Além dos frutos da terra, dinheiros, foros de carnes, os locatários deviam serviços pessoais: jeiras, carreiras e fisco.

Consistiam as *jeiras* em dias de trabalho que os foreiros deviam ao convento. Esta mão-de-obra, como vimos no cap. m desta nossa introdução, utilizavam-na os cônegos sobretudo na cultura das suas terras: a semear, a vessar, a arrendar ou podar as vinhas, etc.; mas outros colonos iam lavar as culbas, fazer o vinho, buisitar raima *pama* Cobrür Cateáis e laurülalitet, ou fazer outros serviços.

For *carreira* entendia-se a obrigação que tinham certos locatários de, gratuitamente, fazerem transportes com seus próprios animais de carga. Este serviço, porém, «era raro: faziam-no só os moradores da aldeia de Outorelho e da de Travaçó: os primeiros, até Coimbra e até Guimarães; os segundos haviam «dir tamanho camjinho come de suas casas a teste moesteiro, com senhos carregos que possam leular com UelnhlaiUdetei» t⁽⁸⁰⁾.

Outro serviço pessoal era o *fisco* que, segundo nos parece, «consistia em um dia de trabalho, a segar ou a malhar o cereal do miasl tidro i⁽⁸¹⁾.

⁽⁷⁹⁾ «Os exemplo» tidie perdão de tfois são lassás frequentes no TOMBO; e alguns de substituição do forno em espécies por outro em dinheiro encontrase a ti». 60v.^a, 61.

⁽⁸⁰⁾ Vid. TOMBO, ti. 8 e 66 v.^a.

⁽⁸¹⁾ João Lourenço, de Murraoeses, devia *Hisco de segar e de malhar*, diz o TOMBO i(ti. 6); e, mais geralmenbe, o código limita-se a observar, sem mais: «iF... dá fisco» l(v. g. ti. 7v.^o); não indica assim nunca o número de jeiras, i. e., «os dias de trabalho em que o fisco consistia; e esta ausência é fundamento bastante para juAgamos que, ou consistisse em um só ou em mais dias, o fisco era uniforme: todos os lavradores que deviam fisco dariam o mesmo tempo de serviço, ao passo que, em relação às jeiras, uns dariam três dias, outros cinco ou seis, etc.

Pama amnefaidair o® fornos o mendas tinte o mosteiro dois mordomo®. iGtainhlaiivlaim ltrtez»e libras piar <aimo,⁽⁸²⁾, lalém idb que recebiam ainda do® locatário®: com efeito, pelo mienos no miandiaimienito de Tema do Vouga, muitos foreiros, além do que deviam ião convento, pagavam um alqueire de jtrigo e urna firanga ao mordomo que fosse medabetr o® foto® ou middiir-llih/e® «asi raçodsi⁽⁸³⁾.

O serviço destes mordomos havia de ser demorado e não podia fazer-se sem grandes gastos: de facto, a propriedade 'ena muito extensa e desmembrada ; grande numero de colonos não pagavam os foiros só de uimla vtez, mias em dulals -cu «três pnasltaçõe!si!⁽⁸⁴⁾ ; e ainda a maioria dos fomos envolvia, como se viu, prestações -de muita qualidade '(cereais, aves de capoeira, ovo®, carmes, pailha), e era diificil mecolhê-la® e faze-las transportar.

Os priores esforçavam-se potr tornatr mai® fácil a cobrança: ramo® eram os moradores que -estavam obrigado® a entregar a reinda no nrioisltleimo ou peintb delei⁽⁸⁵⁾, imais imuúltici®, em vez >dlo forno em espécies lescaituído no contrato, pagavam uma quantia em -dinheiro; e os priores serviam-se também de um contrato muito frequente: a troco de uma determinada quantia cediam a quailquer o® foros e (tendiais de um ideirttb numjemo de pmédlios.⁽⁸⁶⁾

(Esta cessão onerosa «de rendas, que nos jséculos xiv e xv era tida colmo conltmalto de amreindaimeinlto ou iaHomameimtoi⁽⁸⁷⁾, livrava

VITEIRBO, ano *Elucidário*, vb. *Fisco I*, cita um documento do mosteiro die Gaij-ó, 'relativo à igreja de iPerosinho:

«E paguem o Pisoo -a dita 'Igreja, corno he usso, e costume, saber; todo o paõ, que se lavar pela dita Igreja, isegálo, e mailhálo».

Reflectindo sobre a origem do nome, o autor diz: ^Não se me esconde, que sendo esta Igreja *Mosteiro*, ainda no (ano) de 1126 alguma Do-ação Real lhe daria este *Fisco*, que d'antes era da Coroa; se he, que a malicia, e -abuso do tempo não baptisou semelhantes *Foragens* com hum nome tão honrado».

Parece-nos simples de mais a explicação de Viterbo, mas não sabemos propor outra melhor.

i⁽⁸²⁾ (Vid. sobre esJtes ordenado® a nossa nota sobre criados do mosteiro e seus salários, no Apêndice a este trabalho.

l⁽⁸³⁾ Vid. TOMBO, fis. 62 v.º e ss.

<⁽⁸⁴⁾ Vid. TOMBO, fis. 9, 53 v.* etc..

⁽⁸⁶⁾ Vid. TOMBO, n.º 73 v.º.

'⁽⁸⁶⁾ Vid. TOMBO, Ifil®. 7 v.º, 18, 57v.º, 58v.º, 69 e 83 v.*.

⁽⁸⁷⁾ Vid. M. oc. na nota anterior.

de muãtos incómodos: os mordomos não tinham imiads die oorrer os caisaás do mosteiro na cobrança dos foros: só lacompanhiavam os acaméis la casa do airren»datácrio e vigiavam a medição <e oairrega-mlonlto do iquiue -esltie ise Itiinlhla¹ coimipirottrteltildo a plagar⁽⁸⁸⁾.

CAPITULO V

Muitos prédios do Mosteiro de Grijó estavam isentos de encargos fiscais; mas hiavia também muitos outros que eram tributarios da coroa e deviam, além de serviços pessoais (vg., a *anúduwa*), certos alqueires de trigo, alguns soldos, *vida* ao mordomo, etc.; os encargos fiscais de alguns eram mesmo extmordinariamente onerosos, mas certamente por esses .prédios terem sido adquiridos em regulndngoisí⁽⁸⁹⁾.

A *vida*, ia quele tddbs ots casais inteiros) *ido* mlaindalmielnlb tte Sôbre-Estrada⁽⁹¹⁾ estavam obrigados, .era ipiorçãlo de viiltulailhltais piagals ao mordomo do rei quando aquele vinha cobrar os impostos; era esltiipêndib 'do Cargo de mordomo⁽⁹²⁾. Miais esses mesmos casais deviam ainda, à coroa, frigo e dinheiro; e, nos outros mandamentos, onde o mordomo não arrecadava vidas, os casais que eram tributários deviam também certas pensões em dinheiro, em trigo ou mliillhJo, ftlatmgcis, gallinhiais, 'eftc. ⁽⁹³⁾.

¹(88) vSd TOM3BO, «L 57 v.º.

¹(89) vid. TOMJBO, Ū. 18.

ⁱ(9º) Sobre o sentido dia expressão *casais inteiros* vid. hác. p. 133.

ⁱ(º) Os foro® do mandamento die iSobre-ÍE^sitmaldia vêm citadlos <no TOTMBO, fis. 43 le is®. IA moita die que itodios os casais imiteiriio® do mandamento deviam vida ao mordomo encontra-se §1. 43 v.º.

<º) Vid. HEIRICJUUAiNO, tomo VU, p. 205 te iGWAJMJA BIARIROIS, tomo VII, p. 284, moita 3.

¹(93) (Nb TOMBO, IfL 12 v.º, lê-se: «o casal que chiamiam die fSiesialnrie paga iij alqueires die trigo a eirej e j alqueire die milho er (*sic*) moordomos meores» ^Exemplos idênticos são frequentes no TOMBO).

Os três alqueires de trigo devidos ao rei eram, evidentemente, destinados à coroa; mias aquele alqueire de milho seria para a coroa ou para o bolso dos mordomos, também como estipêndio do cargo?

iSe eram .para a coroa, por que razão não se diz: deve ao rei (ou deve aos

A coroa recebia igualmente, pelo menos nos julgados de Gaia e Feira, um imposto a* que se davta o ñame de *renda* e se pagava em Manga i⁽⁹⁴⁾>; rntols outros jullgladiois ináb ihlá ptomém pirOva dte quie o rtei cabraiSSe *rendas* >⁽⁹⁵⁾.

Os colonos do mosteiro residentes na 'diocese do Porto deviam também à mitra desta cidade um tributo anual, que o Tombo designa por *vodo* (modo cómodo de dizer *votos de S. Tiago*, verdadeiro noimie do tributo)*; consisitála gjetrallimelnite em* alguinis alqueires de dettieiaflj; e só mairois mldnaldorelsi -eisltiavaim disiein)tb& dtefle ⁽⁹⁶⁾.

Que origem tiniham os votos de S. Tiago ?

Segundo a lenda, um príncipe cristão, dos primeiros da Reconquiliſlba :⁽⁹⁷⁾, fez Colm¹ ois ¡Siattlríarioelnoſ -es)t)e dolnvéniib: dite e os Bleuis

mordomos) três alqueires do trigo e um de milho? Porque é que se partem os encargos em dois quinhões, um para o rei e outro para os mordomos?

Certamente se faria isso por conveniências de cobrança ou de administração, e todos os encargos recebidos eram para o rei: de outra forma, o oargo de mordomo parece-nos que seria demasiadamente bem remunerado.

I⁽⁹⁴⁾> Vid. TOMBO, fis. 42 v.º e 18 e SÚDVIRO, fl. 35.

O TOiMIBO menciona, entre a pedida, leites e peixotas — contribuições devidas ,pelos foreiros ao convento, como se viu no capitulo anterior — uma outra prestação a que chama *renda*; mas o facto de andar envolvida com aquelas, e todas geralmente convertidas numa soma em dinheiro — vid. TOMBO , fis. 12 v.º, 13, 14, parece indicar que se pagava ao mosteiro e não 'ao rei. (Assim, deveria concluir-se que os foreiros pagavam duas *rendas*, uma ao rei e outra ao convento, e 'ambas no mês de Março t(Cfr. v. g. TOMBO, fis» 12, 13).

¡Deve porém alegar-se que os mordomos do rei não cobravam directamente as rendas; era o convento que devia pagar, pelas rendas do julgado de Gaia, 15 Sabras, e 16 pelas do julgado da ¡Feira '(TOMBO, fis. 42 v.º e 18 e LIVRO, fl. 35); os cônegos cobrariam depois em seu proveito próprio as quantias (devidas pelos foreiros ao rei. Era urna espécie de cessão Onerosa, (de 'adjudicação de rendas. (Sendo assim, é 'admissível que o autor do TOMBO tenha citado as rendias entre as contribuições devidas ao convento, ainda que directamente das o fossem à coroa.

<⁹⁵> Salvo TOMBO, fl. 62.

i⁽⁹⁶⁾ Vid. algumas isenções no TOMBO, fis. 26v.º *in fine* ou 27.

*⁽⁹⁷⁾ iSegulimo®, nesta narrativa, o diploma 'apócrifo de Ramiro /I <(834) no qual o rei dias lAstúrias institui os votos a favor da catedral de Santiago de Gampostela. Este documento, em latim, enconltranse publicado por ¡FLOIRBZ no tomo XX dia *Espanña Sagrada*, pp. 329-333. J. ICIAIRIRO iGalRiCfA apresentou ao Congresso do Mundo ¡Portugués (¡Lisboa, 1940) um texto do século XV que incorpora o diploma de Ramiro I vertido na nossa língua (Vid., no tomo II dias *Publicações do Congresso do Mundo Português*, o 'artigo intitulado *Los votos de Portugal y el Diploma de Ramiro J*, p. 149-163).

descendentes entregariam aos mouros, anualmente, cem donzelas cristãs de formosura, cinquenta fidalgas e outras cinquenta nascidas do povo; por este preço obtinham os cristãos, do Sarraceno, que este lhes não fizesse mais guerra.

Ora, em 834, Ramiro I decidiu livrar o reino deste vergonhoso tributo; mas na batalha que pos aos mouros foi destroçado.

«E hindo fogndo iCesicreve o rfã), muy mali contfomdiidos, fomonos a hum outeiro que chaman Grauyjo, e juntados em huiuinia 'nos eisiteuiemois toda a rnoulte em lagrimais e em oraçones... E entretanto veo o sono a my Rey Ramyro...

E jazendo eu dotrmijindo, o ibiem avenlbuyiraido tapoisltollo Sam-ítia'go, deifienldddor dos dia eispa^ha, teute por bem de ise mie mostrar corporalmente, e como eu preguntey por a gram mara-ujilha que vtira, quem- orai? E o ApoisitoiUo de demis me 'disso: Eu som Santiago... E disome: Esforçate e esta* muy firme, que por çerto jeu seerey em tua ajuda, e em a manhaa com o poder de deus veeçeras a muy grande multidooe dos mouros que te teem çercado... E desde disse aquestas coussas o apostoAlo de deus preçiosso partiosse de my...

Armadas e hordenadas nosas aazes fomos em a batalha contra os imiouiros, le aisisy como prometena- o bem avenltuyimdo lajpostOlllo de deus (Santiago apareç.onos, poendonos grande esforço e acreçentandonos os coraçoes para a batalha... E por esta visom tam erara e tam alegre com rnuytas grandes vozes e gram tálente, cha mia rnos de coraçon o nomie de deus e do apostollo Salntiago, e começamos a dizer: ajudanos deus e o apostollo Santiago ! o quaiil chamar foi primeramente em espanha, e nom foy em vano chamado por a misericórdia de deus, em tall maneira que em este dia foram mortos açerca de settenta mili mouros...

E ajuda tam grande vitoria, a quaiil nom cuydauamos dauer, pensando o millagre tam grande do apostdlo Santiago, prometemos destabeleçer algum dom que fosse para sempre outorgado ao nosso patrom e defendedor e apostoli muy bem aventuyrado ¡Santiago- E asy estaibeileçemos e prometemos de guardar que por toda a espanha e por todallas outras partes que deus teuisse por ibem de delliurar de mouros e os trazer a poder de xpaaos por rogo do apostollo Sainitiago, que cada hum ano

de cada jugada de boys fosse pagada senhas medidas do meflhor palm quie os lh'omieeis lauirajssem em maneira de promiçiaai. IE oulbnoissy do vinho para manitijmenjto dos coonigos e serujdores da egresia de Santiago...

Feta a escriptura da consolilaçom e doaçom e desta oferenda em a cidade de Ca'llaharra, em dia conhecido, vinte e quatro dias de junho, era de oitocentos e sateenta e dous anos-»

A (historia, poüem, é diferente da lenda.

O texto cuja versão portuguesa Itmainisioileyemlols paircilallimeintle l⁽⁹⁸⁾ é uma peça forjada no século XII, possivelmente por Pedro Máiroilol⁽⁹⁹⁾.

Data, com efeito, dos inícios do slécolo XIII o texto mais antigo, deintre ois iconhacidols, deisttle privilégio¹⁰⁰); aldmilüitiinido, por hipótese, a (historicidade da doação de Ramiro I, este texto do século XII seria a cópia de um original perdido.

Tudo concorre, porém, para fazer crer que se trata, não de autêntica cópia de um original de 834, mas de peça forjada. Já o P. Florez escreveu: «imo sé que decir a los que ponen su (de Ramiro I) Privilegio de los Votos en la Era 872. año 834. con firma del Obispo iriense *Pedro*; pues ni D- Ramiro reymaiba en aquel año, ni albia Obispo Fedino en lidia «por ahora ((circa 834)' tná. en muchos años despulds;» l⁽¹⁰¹⁾. E o attligio de Sánchez-Altartnoz sobre «La aiuténtiida Ibaltlailha de Oa'lvijo»⁽¹⁰²⁾, inlo quiall se demonslbra que hoouvfe efectivamente uma batalha de Glavijo, mas não ganha em 834 por Ramiro I, antes em 859 (data provávd) por Ordonho I, é mais um argumento convincente contra a pretendida autenticidade do texto undocentista.

A origem dos chamados votos de S- Tiago encontra-se alhures, que não no suposto privilégio outorgado por Ramiro I- A Gómez-Mcdldnio i⁽¹⁰³⁾ se devte o hiaVar redcLiheciidb la or.gelm hiistôniaai 'dos

⁽⁹⁸⁾ (A transcrição fdá feita dio dtadio artigo d) e Carro Garcia. As reticências indicam supressão de linhas que não interessavam ao nosso intento.

⁽¹⁰⁾ Hipótese apresentada por (SÁNCHEZ-IAUBOIR1NOZ iem *La autêntica batalha ée i Clavijo*, ain «Cuadernos d© Historia de Eispamac», IX, 1948, ipp. 94-139.

^{<100} ICfir. auit ciit. de CARRO GIARICfA, ip. 155.

i⁽¹⁰¹⁾< *España Sagrada*, tomo XIX, p. 73.

f⁽¹⁰²⁾ 'Gibado supra, nota 99.

i⁽¹⁰³⁾ Oitado por iSÁNCHEZ-(AiLiBOJRINOZ, art. cit. p. 95, nota 7.

votos; segundo este, o privilégio teria sido concedido por Ramiro II, e não pelo I; e abona-se com este passo do *Chronicon Iriense*:

«Cuius tempore (Ranimiri II, Anno 939) Abdirrahaman (iIII) <CoHdobanisiis Rex eoum 'Omni lexictric'itu isuo fuigaibus & vidtuis -eslt. Qui rex amibe laiadessorait iaib B. Jiaicobium causa 'oraibiouiús, & oibtiuUit ibidem Vota ñusque iln Pisorga, uit sliiniguilis laminas redderem) t laeinisum Appoisbilúcæ eacilesiae & IDEus miagniam dedlilt ei vliictariarni» (104).

O *Chronicon Iriense* deixa-nos assim conhecer:

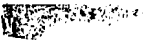
1) ¹ O 'concedente: Ramiro III

2) IAS circunstâncias da concessão: vitória dos cristãos, em Simancas, contra os mouros de Aibd-all-Rahmam III.

3) Os limites ocidental e oriental da área em que a catedral de San't ago arrecadaria os votos: a oriente, o Pisuerga; a ocidente (lé legítimo concluí-lo, ainda que o texto o não indique expressa mente), o mar.

Urna bula de Pascoal II, posterior de século e meio (1102), confirma que os limites ocidental e oriental da área em que a mitra compostelana recolhia os votos eram o mar e o Pisuerga; indica a inda o modo de tributação (que se fazia em função do isiintge! ou da julnba d/e iboiis)-: 'miáis ibaimibém maida aioreiseicinlba ulelalüjvtainlanlbe lad .limiiltie daiquidlla área peflb tsuil'(105).

Ora «es muy probable... escreve ISánchez-Albornoz no artigo citado, que en el sigilo XII, siglo de oro de las falsificaclanes eclesiásticas 'hispanas, Pedro ¡Mareio intentas-se itransformar la parva y limitada tributación tradicional en una gabela mucho más importante y de radio coincidente con el área geográfica del reino; y que para justificar él nuevo gravamen echase mano de otra batalla más remota y menos conocida. !La auténtica de Olavijo le brindaba la sustancia histórica precisa para su planeada supercheria, y con



(104), *España Sagrada*, tomo XIX, p. 604.

(i°5) Transcrevemos dia bulla die Pascoai II, inserta na *História Compostelana* (*España Sagrada*, tomo XX, pp. 32-33):

«/Illud omnimodis interdicimus, ut nulli unquam personae facultais sit B. Jacobd Ecclesiae censum illum occasione subtrahere, quem Hispanorum (Reges quidam nobilis memoriae, Al. praesentis praedecessores, pro salute totius Provinciae statuerunt, à flumine videlioet Pisorgo, usque ad litus Oceani annuaitim ex singulis boum paribus persolvendum, sicut in scriptis ejusdem Ecclesiae continetur».

audacia, pareja de su torpeza erudita, invenito la leyenda ail redactar el llamado Privilegio de ios Votos, ies decir, al fingir el regio diploma, base de los futuros derechos de su iglesia.»

ISE, -na data em que foi faibrieado o privilégio de Ramiro I, a catedral de Santiago recolhia votos também nas dioceses restauradas de Draga, Porto e Coimbra, e sem que nisso fosse contestada, ou se essa peça falisa foi o título por que a mitra compostelana passou então a reclamá-lo em terra portuguesa, não sabemos; o certo)é que os nossos bispos se mostravam, no Século XII, rebeldes no pagamento 'dbs voltios à oaltiddnal de SiainitiiiagO'C¹⁰⁶).

iA mitra portuense deixou de pagar os votos a Santiago por volta de 1163; mas, em 1179, o bispo D. Femando Martins (1174-1185)', quiçá obrigado pela excomunhão que o bispo de Composteila tinha lançado à diocese do Porto, sujeitou-se a um convénio, negociado por Odoário, deão da Sé de Orense, e por (Egídlo e Pedro, arquiuidiaconos da mesma diocese, árbitros designados pelo Papa. A igreja do Porto passou a solver 30 florins de ouro anuais à de Santiago, pagos no Porto; o bispo comprometeu-se ainda a pagar em Tuy, até 1 de Junho do ano seguinte, 334 florins pelos votos que, nos últimos dezasseis anos, tinha deixado de satisfazer; mas então começou a mitra do Porto a arrecadar legitimamente os votos que ainltids effiam dievtiidlos la Slantkgo'C¹⁰⁷).

Os Voftids, que o goventnio illiibenlaíl m/anfdbu extinguir»⁽¹⁰⁸⁾, já mo século XIV não eram pagos, como o TOMBO testemunha, em função

i⁽¹⁰⁶⁾ E-m 1130 dirigiai o Papa Inocencio III omia baila laio anoebiispo de Braga para que não obstasse na sua -diocese à cobrança dos votos -por parte de C empastela; ID. Diogo Gelmires, que era então arcebispo de Santiago, enviou a Portugal o cónego Pedro Fernand®, que recolheu o tributo. Cfr. *España Sagrada*, tomo XX, pp. 310-311. Mais tarde, porém, segundo diz J. P. RIBEIRO (*Reflexões Históricas*, IPante EI; Coimbra, 1856, p. 32), o arcebispo de Braga adquiriu os votos dia sua diocese cedendo à mitra de iCompostel-a propiedades que tinha na Caliza.

((107) Vid. *Censual do Cabido da Sé do Porto*, p. 375 e \$egs. Vid. ainda D. RODRIGO DA CUNHA, i *Catálogo dos Bispos do Porto*, Parte II, cap. VI e 'FDOREZ, *España Sagrada*, tomo XXI, p. 84.

Por su-a vez, em 30 de Março de 1230, o bispo de Coimbra, por contrato celebrado com o do Porto, passou a arrecadar os votos dos julgados do Vouga, Figueiredo e 'Coimbra, pagando à mitra portuense 14 morabitanos velhos anuais, pela Pásooa, no Porto. Vid. *Censual*, p. 380.

1(108), vid. *Diario das iCortes Constituintes*, tomo Vil, p. 772 e segs., cit. par J. P. RIKHEIRO, *Reflexões Históricas*, Patte III, p. 27.

do singel ou junta de bois; pode bem ser que este modo de tributação tenha desaparecido ao mesmo tempo que a prática do encaçamento; o certo é que os votos agora consistem em algumas medidas de (trigo, imfillho, idnleuio -ou pãlo terçado l⁽¹⁰⁹⁾); imlalls triarimienite, lalguins OvOs 'Ou dinheiro⁽¹¹⁰⁾ ; imlalls isleJm reliação boten ia junta de bois ou o singel do lavrador contribuinte.

Muitos ipirédiols de imiositeiuro de iGrijó devlilaim, laliém <dio foirO iaio bdn-venito, dois itribultos fiscais e ido Vddo, Umia bontribuição deislignadia *por testamento*, Serviços Ide iS. Joãb ou aiindla *samhoaneira* ¹¹⁾ : eram alqueires de trigo ou cevada, aves de capoeira, jeiras, dinheiros, dttc- ⁽¹¹²⁾.

O testamento não se pagava nem ao convento nem ao fisco, mas a particulares.

O TOMBO nem sempre regista o nome dos testamentario⁽¹¹³⁾, i. é., dios foenlefliaários de etrviiço⁽¹¹³⁾ de IS. Joã'o⁽¹¹³⁾.; qulainidb o flaiç, porém, deixa ver um nome que se encontra, muitas⁽¹¹⁴⁾ vezes, na 'lista dos fidalgos naltunaís ido imosteúiro iinsleitta nio i(OLHV'R]O IOAIS 'GAIMBAINHIAIS i⁽¹¹⁴⁾. Mas ainda que todos o⁽¹¹⁵⁾ testamento⁽¹¹⁵⁾ foss'em naturais ou herdeiros de Grijó ⁽¹¹⁵⁾, mldm todo⁽¹¹⁵⁾ Os imaltuiraiis deste arDotsItekle redêiatm teslamento⁽¹¹⁵⁾. Daí o podermos concluir que o direito a serviço de S. João

⁽¹⁰⁹⁾ IA abundância de exemplos no TOMBO dispensa-nos de fazer citações.

⁽¹¹⁰⁾ Vid. TOMBO, fis. 19v.º, 31 v.º, 57 im (xiime. Vid. adm da mm caso cuítilio die o vado sea* reduzido a mm orpo die água iao vodieiro, ifil 14.

⁽¹¹¹⁾ O morne die *testamento* enoomtra-se vjg., mo TOMBO, fis. 22; o die *samhoaneira*, fl. 25. O de *serviços de S. João* mão <sie lê mo TOMBO; mas pode ver-se naquele decreto die 1307, publicado *por* iD. Dimliis e já aqui citado (supra, cap. I, nota 10).

⁽¹¹²⁾ Cfr., (pama «e faizier iidieia da diversidade dio» testameinitois, o TOMBO, fis. 22, 24, 25, 43.

⁽¹¹³⁾ Também se Ibes dava o mamie de *onreiros*; pelo miemos jé o que deve concluir-se da nota que segue o assento dos foros de Domingos Domingues (TOMBO, fl. 61); outros motáis, porém, dizem que ois *onreiros* cobravam ois sems serviços por iS. Miguel e mão pelo IS. João l(TOMBO, fl. 25).

O TOMBO nomeia às vezes expressamente os testamentários; miias noutros cafs las diz «órmente que ios 'testamentos são devidos ao paço *de Anta, à quinta de Framil, ao paço de Vila Chã*, etc. Vid. TOMBO, fis. 16 v.º, 22, 44, 56 v.º ietc..

⁽¹¹⁴⁾ ILTVIRO, fis. 29-31.

⁽¹¹⁵⁾ IA lista dos fidalgos ma turáis incorporados mo LLIVRO mão cita os momies de todos quantos tinham heranças no mosteiro, como pode ver-se do lexemplo seguinte: «Jtem Gil Vaasquez de (Rieesemde da ipairte da madre dos (Ribeiros;

nao estaiva neioestsáiiialmielnitle eunvolliviido no fus *fruenti* dos nia'üu-Háiiis ⁽¹¹⁶⁾ ; o fundamento deste direito ideVe Ibiuisiaair-sle, laDhuiles, qUe malo nais naltiuilainiçiais.

Seriam as herdades sujeitas a testamentos prédios doados com reservas a favor do doador? »For outras palavras: seriam os testamentos uma espécie de censo reservativo?

Tal parece ser a opinião de Herculano, que entende por testamentos as propriedades legadas às igrejas com certas reservas estabelecidas por uso geral, e que foram como o emibrião dos vínculos a qu)e dhaimiaimlois capefliais <⁽¹¹⁷⁾>.

'Aisisiim, os *iura utilia* ou *fruenti* dos inialtuirads envolviam comedorias, casamentos e cavalarias, mas não testamentos ⁽¹¹⁸⁾; estes eram serviços pessoais e contribuições em géneros ou dinheiro que um proprietário reservava para si e seus descendentes quando dava algum prédio a igrejas ou conventos; se íbem que os testamentos andassem muitas vezes unidos às naturanças, uns e outros não se confundiam, e a legislação que os regulava era diferente. A transmissão das naturas e dos tesitamentos, por exemplo, fazia-se por modo diverso: se morresse um natural que tivesse de comedoria cinco libras, deixando quatro filhos, cada um destes receberia, de comedoria, as mesmas cinco libras (o que representava um grave acréscimo de encargos para o mosteiro); mas se o natural tivesse direito a um serviço de dois alqueires de trigo, cada filho não receberia imlaáls quie imielio iailiquielltne¹ ⁽¹¹⁹⁾).

JORGE ALARCÃO

jtiem ha *quatro outros tiñhos e filhas*. (Assim, embora algum® momie® de (testamienitários (referidos no TOMBO não æ emoomtrem naquela lista do® maturalis, não é potssivel «firmiar-se oom absoluta segurança que esses mão recebiam maturas.

(ne) Vid. sobre este direito o cap. I desita /Introdução.

⁽¹¹⁷⁾> KERtOTLAINO, tomo V, p. 199.

(us) Outra pareae ®er ia opinião de ViItiEiRiBO. ICfir. *O Elucidario*, vb. TiesitamienitKx

l⁽¹¹⁹⁾ IA Oe& 'alfomsima de Março de 1261 regulou a itramsmiissão dos serviço® no® termos seguintes:

«Jtem stabeleçe nosso senhor ElRej da® herdades testada® dos moesteiros e dia® ¡Ei greda® que o® matura® depar tam amtre ssy o® ®erudço® dessa® herdade®; e ®se non quyserem partir, des que huum da geraçom filhar o seruiço, o outro nom demande o serui ço dessa herdade por esse anmo nem faça ao® hornee® dessa® herdades mal nem força sobre aquisto. o seruiço ®eia mesurado e nom seia mai® de huua uez no amo. !E daquel dia que o seruiço for pidido ata terçar dia demmo aaqul que o pidir» (iPJM.H., Leges, pp. 204-5; lição A).